



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071296-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSE CELESTINO JOAQUIM (ESPÓLIO), MARIA DE LOURDES CARVALHO JOAQUIM, MARIO DE CARVALHO JOAQUIM e FÁBIO DE CARVALHO JOAQUIM, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2071296-77.2025.8.26.0000

Agravante: Maria de Lourdes Carvalho Joaquim, Mário de Carvalho Joaquim, Fábio de Carvalho Joaquim (herdeiros de José Celestino Joaquim)

Agravada: Fazenda Pública Do Estado De São Paulo.

Comarca: São Paulo/Capital.

Juíza: Nathália de Souza Gomes

Voto nº 3438

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Requisição de Precatório contra a Fazenda Pública - Decisão agravada que deferiu a habilitação dos sucessores, porém condicionou o levantamento do crédito à eventual existência de inventário e/ou sobrepartilha e em consequência indeferiu a homologação das cessões de crédito – Inconformismo - Cabimento - Juízo da execução que é o competente para a habilitação de herdeiros e levantamento de eventuais valores e homologação das cessões de crédito - Inteligência dos arts. 687 e 688, inciso II do CPC – Artigo 1784 do CC. Princípio do “droit de saisine” - Cessões de crédito o qual deverá o Juízo “a quo” observar a existência de todos os seus requisitos para homologação - Valor a ser levantado isento do pagamento do Imposto Causa Mortis, exege artigo 6º, inciso I, letra “e”, da Lei 10.705/00. Recurso provido com observação.

VISTOS.

Agravo de instrumento interposto por **Maria de Lourdes Carvalho Joaquim, Mário de Carvalho Joaquim, Fábio de Carvalho Joaquim (herdeiros de José Celestino Joaquim)** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a decisão de fls. 456/463, que deferiu a habilitação dos herdeiros. No entanto, sem alteração da titularidade do crédito, que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões).

tornou-se credor em face da agravada, nos autos do processo nº 0112883-18;2006.98.26.0053, mediante a expedição do precatório nº 0112883-18.2006.8.236.0053 (5), vindo a óbito em 17 de fevereiro de 2017. Foi sucedido pela cônjuge, Maria de Lourdes Carvalho Joaquim, e pelos filhos, Mário de Carvalho Joaquim e Fábio de Carvalho Joaquim, seus herdeiros legítimos e necessários.

Requerem, na condição de sucessores, a regularização da representação processual e habilitação dos herdeiros do precatório. No entanto, o juízo *a quo* deferiu a habilitação para fins de regularização processual, mas condicionou a alteração da titularidade do crédito à apresentação de escritura ou decisão judicial do juízo competente, indeferindo, assim, qualquer levantamento de valores, mesmo em caso de cessão de crédito, considerando o precatório como bem imóvel e indivisível, individualizável apenas pelas vias legais.

Entendem que, com a habilitação dos herdeiros, conforme dispõe o artigo 687 do CPC, a herança como o crédito de precatório, transfere-se do credor original aos herdeiros, não demandando inventário. assim como dispõe o artigo 691 do CPC.

Aduzem, assim, que seria notória a desnecessidade de inventário para a disposição do crédito ou levantamento de eventuais valores em favor do *de cujus*, ou de seus sucessores, nos autos do precatório. Logo, diante da completude da documentação, a qual deferiu a habilitação dos herdeiros, e também plenamente cabível o deferimento da disposição do crédito pelos herdeiros, com a possibilidade de levantamento de valores, nos autos do precatório, nos termos dos artigos 110, 687 e 691 do Código de Processo Civil, ou por quem adquirir a sua titularidade conforme previsto no artigo 100, § 13 da Constituição Federal.

Requerem a possibilidade de levantamento de eventuais valores, independentemente da abertura de inventário e/ou sobrepartilha, bem como seja homologada a cessão de crédito em favor das cessionárias Barilog Transportes e Serviços de Entregas Expressas Ltda.; Transportadora Trans-Siri Ltda – EPP e Don Comércio Varejista de Artigos Ópticos Ltda.

Contraminuta às fls. 121/124.

Recurso tempestivo e preparado.

Sem oposição ao Julgamento virtual.

É o relatório.

Pleiteiam os agravantes a reforma da decisão de fls. 456/463, que deferiu a habilitação dos herdeiros. No entanto, sem alteração da titularidade do crédito, que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões).

No caso, a discussão recai sobre a possibilidade dos herdeiros do Espólio de José Celestino Joaquim, já habilitados nos autos, procederem ao levantamento do crédito existente em favor da “*de cujus*”.

Pois bem.

Infere-se do atestado de óbito juntado às fls. 194 que os agravantes são os únicos herdeiros de José Celestino Joaquim.

Conforme previsto no artigo 687 do Código de Processo Civil, “*A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de sucede-lhes no processo*”.

Já o artigo 688, inciso II diz que: “A habilitação pode ser requerida:

Inciso II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Assim, não haveria impedimento para que os herdeiros se habilitassem no incidente requisitório de precatório (0112883-18.2006.8.236.0053 (5)), o que já foi feito e homologado pelo Juízo “*a quo*”.

No entanto, a decisão indeferiu o levantamento de eventuais valores condicionando a apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões).

Nesse ponto, a decisão merece reforma.

Com efeito, é de se reconhecer por desnecessária a abertura de
Agravado de Instrumento nº 2071296-77.2025.8.26.0000 -Voto nº 3438

inventário para levantamento dos valores nos próprios autos do cumprimento de sentença, bastando que se verifique, no caso em concreto, se todos os herdeiros e sucessores encontram-se realmente habilitados nos autos da execução, o que já ocorreu.

Ora, o próprio Código Civil consagra, em seu art. 1.784, o princípio da *saisine*, segundo o qual “*aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários*”.

Portanto, respeitado o entendimento do Juízo “*a quo*”, de rigor a reforma da decisão prolatada, pois possível o levantamento dos créditos originariamente pertencentes ao instituidor da herança.

Consequentemente, faculta-se também a cessão do crédito legitimamente efetuada pelos sucessores do exequente originário falecido.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública - Decisão agravada que deferiu a habilitação dos sucessores, porém condicionou o levantamento do crédito à eventual existência de inventário e/ou sobrepartilha - Desnecessidade - Levantamento permitido sem a exigência de inventário - Exegese dos artigos 110, 313 e 692 do CPC. Recurso provido (Agravado de Instrumento nº 2103262-29.2023.8.26.0000; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Relator: Des. Oscild de Lima Júnior; Data do Julgamento: 21/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Habilitação de herdeiros - R. decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros, contudo, ponderou que o levantamento dos valores dependerá da abertura do processo de inventário - Descabimento Juízo da execução que é o competente para a habilitação de herdeiros e levantamento de eventuais valores - Sucessão de partes operada com a habilitação - Inteligência dos arts. 516, inciso II, 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do novo CPC Princípio do “*droit de saisine*” - Excesso de formalismo que viola os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica R. decisão reformada - Recurso provido (Agravado de Instrumento nº

2299307-40.2022.8.26.0000; Relatora: SILVIA MEIRELLES; Órgão Julgador; 6ª Câmara de Direito Público. Data do Julgamento: 31/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E INDEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE VALORES. AÇÃO CONDENATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros, sem permitir o levantamento dos respectivos quinhões, considerando a competência do juízo do inventário. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2064781-60.2024.8.26.0000 -Voto nº 41016 10 Hipótese de vício atinente ao 'error in procedendo', porquanto desnecessária a abertura de inventário para levantamento da quantia depositada, bastando o requerimento por parte de todos os herdeiros. Iniciativa adotada em sede de cumprimento da sentença, em que se deu a expedição dos precatórios. Cabimento da pretensão. Precedentes do STJ. Possibilidade de expedição de mandado de levantamento em favor dos herdeiros dos falecidos. Reforma da decisão agravada. RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 2160669-27.2022.8.26.0000; Órgão Julgador; 8ª Câmara de Direito Público; Relator: Des. José Maria Câmara Júnior; Data do Julgamento: 19/12/2022).

No entanto, faz-se a observação de que, em primeira instância, será necessária a análise das escrituras públicas de cessão de crédito, para verificação se estão presentes todos os requisitos legais para homologação.

Deve-se frisar, ainda, que o crédito tem caráter salarial, pois referem-se ao recálculo do adicional por tempo de serviço. Nesse caso, o valor a ser recebido está isento do pagamento do imposto “causa mortis”, conforme estabelece o artigo 6º, inciso I, letra “e”, da Lei 10.705/00.

Artigo 6º - Fica isenta do imposto: (Redação dada ao artigo pela Lei [10.992](#), de 21-12-2001; DOE 22-12-2001; Efeitos a partir de 01-01-2002).

I - a transmissão "causa mortis":

(...)

*e) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, **verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio** e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular.*

Logo, o recurso comporta provimento.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator